Aviso n.º 144/95:

Torna público ter a Suíça ratificado, em 11 de Abril de 1995, o Protocolo n.º 10 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 25 de Março de 1992 4297

Aviso n.º 145/95:

Torna público ter a Holanda aceitado, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1995, a Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica, de 2 de Outubro de 1992 4298

Aviso n.º 146/95:

Torna público ter a Polónia assinado, em 21 de Abril de 1995, o Acordo Europeu Relativo às Pessoas Que Participam nos Processos perante a Comissão e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, de 6 de Maio de 1969 4298

Aviso n.º 147/95:

Torna público ter a Grécia assinado o Acordo Relativo ao Tráfico Ilícito por Mar, implementando o artigo 17.º da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas 4298

Aviso n.º 148/95:

Torna público ter a Eslováquia e a Alemanha ratificado, em 23 de Janeiro de 1995 e em 24 de Março de 1995, respectivamente, a Convenção Europeia sobre a Co-Produção Cinematográfica (STE n.º 147) 4298

Aviso n.º 149/95:

Torna público ter a Holanda aceite a Convenção contra a Dopagem 4298

Aviso n.º 150/95:

Torna público ter a Suíça ratificado o Protocolo n.º 9 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais 4298

Supremo Tribunal de Justiça

Acórdão n.º 4/95:

O tribunal superior pode, em recurso, alterar oficiosamente a qualificação jurídico-penal efectuada pelo tribunal recorrido, mesmo que para crime mais grave, sem prejuízo, porém, da proibição da *reformatio in pejus* 4298

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 157/95

de 6 de Julho

As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira têm vindo a desenvolver projectos de distribuição de televisão por cabo, adequando este serviço às suas realidades específicas, nomeadamente de ordem geográfica, de ocupação espacial do terreno e de gestão do espectro radioeléctrico.

As condições específicas das Regiões impõem, para a prossecução do programa de cobertura integral, a alteração da actual legislação no que respeita à forma de distribuição da televisão por cabo.

Por outro lado, os Governos Regionais têm manifestado a prioridade dada a estes projectos, designadamente inscrevendo nos respectivos planos de desenvolvimento regional dotações específicas para a modernização do sistema de telecomunicações.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, e nos termos das alíneas *a*) e *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 292/91, de 13 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º

Coimas

1 — .....

a) .....

b) De 250 000$ a 3 000 000$ no caso de violação das alíneas *a*), *c*), *e*) e *g*) do n.º 2 do artigo 15.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 19.º;

c) .....

2 — .....

Artigo 19.º

Distribuição nas Regiões Autónomas

1 — .....

2 — .....

3 — Sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 2.º, podem os operadores de rede de distribuição por cabo nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, em casos especiais devidamente fundamentados e mediante parecer favorável dos respectivos órgãos de governo próprio, utilizar na rede de distribuição meios radioeléctricos como suporte de transmissão para ligação entre o nó de hierarquia mais baixa da rede de distribuição e a infra-estrutura de recepção radioeléctrica.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem os operadores de rede de distribuição por cabo requerer ao ICP a atribuição da respectiva faixa de frequências, bem como requerer o licenciamento dos equipamentos a utilizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 147/87, de 24 de Março, e do Decreto-Lei n.º 320/88, de 14 de Setembro.

5 — Os operadores de rede de distribuição por cabo que utilizem meios radioeléctricos como suporte de transmissão ficam obrigados a proceder à codificação dos programas distribuídos.

Art. 2.º As autorizações já concedidas para o exercício de actividade de operador de rede de distribuição por cabo nas Regiões Autónomas podem ser alteradas, nos termos do presente diploma, a pedido do respectivo titular.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Maio de 1995. — *Aníbal António Cavaco Silva — Mário Fernando de Campos Pinto — Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Consolado — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — Luís Manuel Gonçalves Marques Mendes.*

Promulgado em 21 de Junho de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Junho de 1995.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*